



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES, CAMPUS III, GUARABIRA
CURSO DE DIREITO

GILMARA DE QUEIROZ FELIPE

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

GUARABIRA

2016

GILMARA DE QUEIROZ FELIPE

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de Artigo, apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB).

Área de Concentração: Direito Público, Direito Penal

Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

GUARABIRA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F213, Felipe, Gilmar de Queiroz
Justiça militar estadual: [manuscrito] : estrutura e competência
/ Gilmar de Queiroz Felipe. - 2016.
26 p. : il. color.

Digitado,
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Luciano Nascimento Silva, Departamento de
Direito".

1. Justiça Militar. 2. Competência. 3. Organização. I. Título.
21. ed. CDD 340

GILMARA DE QUEIROZ FELIPE

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de Artigo, apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB).

Direito Público, Direito Penal

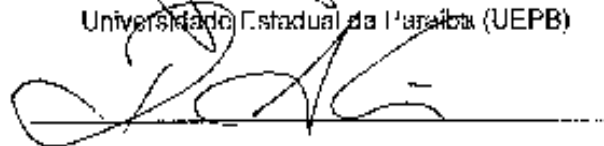
Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

Aprovado em 18 / 05 / 2016

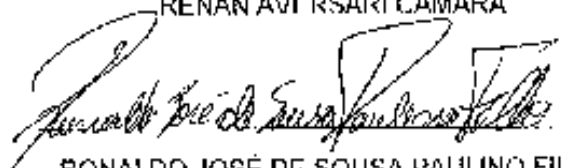
BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



RENAN AVRSARI CÂMARA



RONALDO JOSÉ DE SOUSA PAULINO FILHO

Dedico este trabalho de conclusão de curso a Deus por ter me dado força e iluminado o meu caminho para suportar todas as adversidades que enfrentei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que acreditaram em mim e que sabiam que um dia eu chegaria até onde cheguei, sei que a caminhada foi longa e árdua, mas lutei e venci. Por isso quero agradecer aos meus pais, meu irmão, meu marido, minha avó, minha cunhada, meu sobrinho, meus tios e tias, meus amigos e todos que estiveram ao meu lado e que contribuíram para o meu sucesso.

“A Justiça Militar está para a Justiça
assim como a música militar está
para música”

Georges Clemenceau.

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Gilmara de Queiroz Felipe¹

RESUMO

Este artigo trata da estrutura e competência da Justiça Militar Estadual, disciplina esta não abordada nas Universidades públicas ou privadas, por possuir poucas fontes de pesquisa seja ela doutrinária ou jurisprudencial, a maioria da sociedade desconhece a estrutura, organização e funcionamento deste ramo especializado da justiça brasileira. Portanto o referido trabalho tem como objetivo contribuir para que se conheça o papel da justiça Militar no contexto do Poder Judiciário, mostrando sua legitimação de interdisciplinaridade com a Constituição Federal e o Código Penal e o Código Processual Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Justiça Militar. Competência. Estrutura. Organização. Funcionamento.

¹Estudante do curso de graduação em Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB).

INTRODUÇÃO

A Justiça Militar, justiça especializada prevista na organização do poder judiciário, contida no texto constitucional de 1988, em seu artigo 122, tendo sua competência estabelecida pelo artigo 124, qual seja “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do art. 125, que tratam da limitação da competência dos juízes militares quando se trata de um crime onde a vítima não seja militar.

A primeira previsão constitucional desta justiça especializada, data de 1891, ano em que a constituição trouxe em seu art. 77: “os militares da terra e mar tem foro especial nos delitos militares”².

Tratando-se de um de um ramo do direito, especializado, o direito militar tem a peculiaridade de ser direcionado às instituições militares, fato que o torna ainda mais singular, em virtude de tais instituições serem fundadas em dois princípios basilares, a *hierarquia* e a *disciplina*, fato que pressupõe a existência de um padrão de comportamento entre os integrantes das instituições militares.

Uma característica fundamental das justiças especializadas é a existência de um compêndio de legislações específicas, destinadas a regular as condutas humanas pertinentes ao ramo de atuação da cada uma. Com a Justiça Militar não poderia ser diferente.

Tendo a atribuição de regular as condutas humanas existentes no âmbito de instituições que, há milênios, se organizam por meio de mecanismos singulares de padronização de comportamentos, a Justiça Militar justifica sua existência pela necessidade de se incluir no ordenamento jurídico, a tipificação de tais condutas, visando se valer das características da norma jurídica para garantir a continuidade de tais tradições e, conseqüentemente, da existência dessas instituições tão necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança nacional.

Neste íterim, o legislador achou por bem compilar em um diploma próprio, não somente a tipificação das condutas relevantes à manutenção da hierarquia e da disciplina militares, mas também uma série de normas norteadoras da aplicação destas primeiras bem como de um conjunto de normas processuais direcionadas a este ramo do direito. Trata-se do DECRETO-LEI Nº 1.001, de 21 de outubro de

² AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 509.

1969, que instituiu o Código Penal Militar e do DECRETO-LEI Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 que criou o Código de Processo Penal Militar.

A exemplo da Justiça Eleitoral e do Trabalho, a Justiça Militar está organizada em instâncias, sendo o Superior Tribunal Militar, a última dessas instâncias.

O oficialato que integra este tribunal superior (4 Generais do Exército, 3 Almirantes da Marinha e 3 Brigadeiros da Aeronáutica) indica que sua atribuição seja processar e julgar crimes militares praticados por militares das Forças Armadas enquanto que os que pertencem às forças auxiliares do Exército, também chamados de militares estaduais nos termos do art. 42 da CF, ou seja, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, têm os recursos das decisões tomadas pela Justiça Militar de primeiro grau, julgados por outro tribunal.

Estas peculiaridades aliadas à identificação da competência exata do ramo da Justiça Militar encarregada de processar e julgar, originariamente, os crimes militares praticados pelos militares estaduais constituirão o objeto de estudo do presente trabalho.

METODOLOGIA

A escassez bibliográfica acerca do tema em questão determinou a utilização de uma metodologia baseada na consulta a acervos de regulamentos militares, existentes tanto nos sites oficiais das instituições militares, quanto na biblioteca da Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, instituição de ensino superior mantida pela Polícia Militar da Paraíba e encarregada de formar seus oficiais.

Outro aspecto metodológico a ser considerando, é a consulta a especialistas, membros de algumas destas instituições, tendo em vista a singularidade do Direito Militar, principalmente no tocante às distinções relativas aos diferentes graus hierárquicos de tais instituições. Esta distinção passa a ser relevante a partir do momento em que a organização dos chamados *Conselhos de Justiça*, órgãos colegiados das Justiças Militares, tem como base a hierarquia.

Mesmo de forma bastante superficial, algumas doutrinas de Teoria Geral do Processo costuma apresentar algum tipo de comentário acerca desta justiça, razão pela qual algumas foram utilizadas no presente trabalho. Da mesma forma, doutrinas

de Direito Constitucional, haja vista a natureza constitucional do Direito Militar, foram consultadas.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO MILITAR

O Direito Militar, assim chamado o ramo do Direito Público que estuda as condutas humanas próprias dos integrantes das instituições adeptas do militarismo (Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Militares e Corpos de bombeiros Militares), por uma razão ainda desconhecida, não é ensinado nas faculdades de Direito, sejam públicas ou privadas. Esta tarefa costuma, na maioria das vezes, ser deixada a cargo das escolas de ensino superior das academias militares.

As Academias militares são instituições de ensino superior, cujo objetivo é a formação de seus oficiais. São exemplos de algumas dessas escolas as Academias das Polícias Militares, a exemplo da Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, instituição de ensino superior mantida pela Polícia Militar da Paraíba e encarregada de formar seus oficiais, Academias das Forças Armadas, Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, entre outras.

Este Direito especializado compreende o estudo de dois diplomas legais específicos, quais sejam o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar. No primeiro estão tipificadas condutas idênticas às constantes no Código Penal comum, assim como outras condutas típicas do militarismo, como os crimes de *desrespeito a superior hierárquico* e *deserção*, previstos nos artigos 160 e 187 do Código Penal Militar.

Este diploma legal faz distinção, para efeito de aplicação da pena, entre os crimes cometidos em tempo de paz e os cometidos durante o período de guerra declarada.

Para os crimes militares em tempo de paz, as penas aplicadas são as mesmas para os crimes comuns. Já em tempo de guerra, outras penas são possíveis, a exemplo da pena de morte. Em nível de exemplo destacaremos o caso em que um grupo de militares reúne-se agindo contra a ordem de superior hierárquico, ou negando-se a cumpri-la:

Art. 149- Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

A pena prevista para o crime acima, em tempo de paz é reclusão de oito a vinte anos, já no caso de ter sido cometido em tempo de guerra, pode haver uma condenação à pena de morte:

Art. 368- Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 149 e seu parágrafo único, e 152 :

Pena - aos cabeças, **morte**, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

De acordo com Agra (2007), a Justiça Militar Estadual surgiu com o advento da Carta Magna de 1946. O citado autor esclarece ainda que o surgimento deste segmento da Justiça Militar Federal é consequência da criação das Polícias Militares dos estados. Sua previsão constitucional é fundamentada na necessidade de se processar e julgar os crimes militares praticados pelos integrantes das novas corporações, quais sejam as próprias polícias Militares e também os Corpos de Bombeiros Militares.

Em alguns momentos históricos, como durante a vigência do regime militar, onde a competência desta justiça foi alargada, de forma a proporcionar o julgamento dos chamados crimes contra a segurança nacional que, de acordo com Filho (2005)³, “eram usados como um dos principais mecanismos de repressão social do regime militar.

Talvez exatamente por essa razão, a de carregar o “sobrenome do regime de exceção”, e por ser pouco estudada nos bancos acadêmicos, a Justiça Militar ainda desperta desconfiança por parte de alguns que, acreditam trata-se de uma justiça corporativista.

A inexistência desta possível prática será demonstrada com mais elementos no tópico referente a sua competência.

³ Op. Cit. Agra(2007), p. 510

CRIMES MILITARES

Crimes Militares em tempo de Paz

Não teria fundamento a existência de uma ramo do direito especializado no comportamento dos militares se tal comportamento não fosse diferenciado, pelo menos em alguns momentos, do restante da sociedade. Neste sentido, o direito militar surge como um mecanismo de controle das condutas dos militares, relevantes ao bom andamento da vida nas *casernas*⁴.

Algumas condutas tipificadas no código penal militar só podem ser praticadas por militares, outras mesmo tendo sido cometidas por civis, assim chamadas as pessoas que não são militares, para serem processadas e julgadas junto à Justiça Militar, precisariam ter sido cometidas no âmbito de locais sujeitos à administração militar. Os crimes cometidos em tais condições são chamados de *crimes militares*. Estes podem ser divididos em crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra. Para o presente estudo, apenas os primeiros possuem relevância.

Destas assertivas conclui-se facilmente que tais crimes possuem uma série de requisitos para serem considerados como tais. Veremos a seguir, as características dos crimes militares propriamente ditos. Estas características são estabelecidas pelos incisos I e II, do Código Penal Militar, que trata dos crimes militares praticados em tempo de paz, fazendo distinção entre os crimes praticados por militares e os que são praticados por qualquer pessoa, quais sejam:

1 – Crimes cujo agente precisa ser militar

Nestes casos o agente é um militar ou um *assemelhado*⁵ e a vítima tanto pode ser outro militar como qualquer outra pessoa.

⁴ Caserna é o nome usual indicativo de uma unidade militar, podendo ser um Batalhão, uma Companhia ou um Pelotão.

⁵ Utilizava-se, em outros tempos, este termo para fazer referência aos funcionários civis das unidades militares.

a) Que determinado crime seja cometido por militar em situação de *atividade*⁶ ou assemelhado contra outro militar na mesma situação (art. 9º, I, a);

È o chamado *crime militar próprio*, ou seja, aquele que tanto o agente quanto a vítima são militares. Esta é a regra básica de distinção entre crimes militares e crimes comuns (não militares). Algumas situações compreendem exceção à esta regra, é o que veremos a seguir.

b) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil (art. 9º, I, b);

A primeira das exceções à regra descrita acima é a que disciplina o lugar onde o crime tenha sido cometido. Neste tipo de crime, o agente deve ser militar e a vítima pode ser qualquer pessoa, desde que tenha ocorrido no âmbito das instituições militares, não se enquadrando nesta classificação, por tanto, os crimes cometidos por militares, contra quem quer que seja, em uma praça pública, no meio da rua ou numa praia, por exemplo.

c) Por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em *formatura*^{*}, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (art. 9º, I, c);

Temos aqui, outro caso onde há a previsão de se haver crimes militares cometidos contra qualquer pessoa, fora de um local sujeito à administração militar, ou seja, trata-se da segunda exceção à regra descrita no primeiro item. O legislador criou, contudo, uma série de pré-requisitos para que tal situação possa ser visualizada na prática, como a necessidade do militar estar atuando em razão da função ou participando de uma comissão militar ou de uma formatura.

Poderíamos citar, em nível de exemplo, o caso onde um militar, durante uma formatura militar para o desfile comemorativo do dia 07 de setembro, agride com socos, um civil que está assistindo ao evento causando-lhe lesões pelo corpo. Tal conduta enquadra-se perfeitamente no art. 209 do CPM. Se, porém, a mesma conduta é atribuída a um militar em seu horário de folga, o crime de lesão corporal deixa o campo do direito militar e ingressa no do direito comum (não militar), pois deixa de preencher o requisito previsto neste inciso.

⁶ De acordo com a Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 87/2008, os militares poderão se encontrar em uma das seguintes situações: atividade, assim compreendido o militar que está exercendo suas funções ou na inatividade, ou seja, fora de suas funções. OS inativos, por sua vez, dividem-se em militares da Reserva e os Reformados.

d) Por militar durante o período de *manobras*⁷, ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil (art. 9º, I, d);

A terceira exceção à já discutida regra é a que faz referência ao fato de que, se um militar comete determinado crime, contra quem quer que seja durante a realização de um exercício ou manobra militar. Sendo caracterizada tal situação, estaremos diante de um crime militar.

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar (art. 9º, I, e)

Não poderia o legislador, cometer o lapso de esquecer de caracterizar os casos onde o crime é cometido não contra as pessoas que frequentam o ambiente regido pelo militarismo, pois, nada mais prudente do que atribuir a este ramo especializado do direito a competência para apurar os crimes contra o patrimônio, onde a vítima seja a própria administração militar.

2 – Crimes cujo agente não precisa ser militar

Nestes casos o agente não precisa ser militar, porém, a vítima precisa ser militar ou a administração militar.

a) - Contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

Trata-se da situação já discutida no item anterior. Acrescenta-se, contudo, que o agente ativo deste tipo de crime, pode ser qualquer pessoa.

b) - Em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

O legislador tomou a precaução de estabelecer como agente passivo potencial, não somente os militares, como também as pessoas que possam estar de serviço em locais sujeitos à administração militar, inclusive aos serventuários da Justiça Militar.

c) - Contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, *acantonamento*⁸ ou manobras;

⁷ A palavra *manobras* tem aqui um significado de treinamento.

As atividades acima constituem uma série de práticas do cotidiano militar. A palavra exercício, deve ser empregada no sentido de treinamento de táticas militares. Contudo, a prática de exercícios físicos, é comumente visto como ato de serviço pelos militares. Desta forma, um crime praticado contra um militar em atividade física externa, deverá ser caracterizado pelo presente inciso.

d) - Ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Temos aqui o caso onde o crime é cometido contra um militar de serviço externo ao seu quartel. O serviço, contudo, precisa se enquadrar nos pré-requisitos acima, ou seja, o militar tem que estar em um serviço de manutenção da ordem pública, administrativa e judiciária, ou ainda de vigilância, não se enquadrando nesta figura, por exemplo, o caso em que um militar esteja em uma atividade física que, para efeito de garantias previdenciárias, em caso de acidentes, é tido como atividade de serviço.

Tabela 1: Características dos crimes militares

Agente militar	Qualquer agente
Contra militar da ativa	Contra patrimônio militar
Em local sujeito à administração militar	Em local sujeito à administração militar
Função/comissão militar/formatura	Contra militar de serviço
Em manobras ou exercício	Contra func. da justiça militar de serviço
Contra patrimônio militar	-

Fonte: Código Penal Militar

Não há de se falar, porém, em não caracterização de uma determinada conduta como sendo crime militar, simplesmente pelo fato de tal conduta não se

⁸ Acantonamento é um tipo especial de acampamento. Difere deste apenas no tocante ao local onde uma tropa pernoita. Enquanto no acampamento o pernoite acontece no próprio local, em tendas, no acantonamento é realizado em alguma edificação.

encaixa em algumas das formas previstas nos incisos do art. 9º do Código Penal Militar. Ao instituir a figura do crime militar, o texto constitucional não atribui exclusividade ao DECRETO-LEI Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, podendo a lei ordinária, a exemplo do que acontece na lei penal comum, estabelecer outros crimes, condutas não tipificadas no citado código.

Neste íterim, a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, trás em seu art. 26, a figura do crime de calúnia e difamação, onde figurem como vítimas, os presidentes dos poderes da República, como sendo um crime militar, embora atribua à Polícia Federal a competência para apurar tal ilícito:

“Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei...”

HIERARQUIA MILITAR

A hierarquia militar compreende um dos pilares das instituições militares, sendo composta pela cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes das instituições.

A primeira divisão da hierarquia militar traz a diferença entre oficiais e praças. Oficiais são os ocupantes de cargos de direção, coordenação, chefia e comando das unidades militares. Em alguns casos exige-se curso de nível universitário para o ingresso nos quadros de oficiais das diversas forças. Praças são os ocupantes de cargos de nível técnico, intermediário, de execução. Normalmente, não é exigida formação superior para o ingresso nos quadros de Praças⁹.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Chama-se postos à patente dos Oficiais e graduações, à patente das Praças.

Existem diferentes classificações das patentes dos militares. Tal variação ocorre no âmbito de cada instituição. No Exército Brasileiro, por exemplo, o posto de

⁹ A Polícia Militar do Distrito Federal exige curso superior para todos os seus membros, independente de hierarquia. (Vide EDITAL N.º 001 – DP/PMDF, DE 6 DE JANEIRO DE 2009).

Marechal, que era dado ao general mais antigo¹⁰ em tempo de guerra. Algumas outras particularidades existem nas diversas corporações policiais militares do país, como no caso da PM baiana, onde inexistente o posto de 2º Tenente.

Afora as peculiaridades de cada organização, as divisões hierárquicas militares serão resumidas no quadro a seguir:

Tabela 2: Postos e Graduações Militares

Exército	Marinha	Aeronáutica	PM's e BM's
Marechal	Almirante	Marechal-do-Ar	-
General-de-Exército	Almirante-de-Esquadra	TenenteBrigadeiroAr	-
General-de-Divisão	Vice-Almirante	Major-Brigadeiro	-
General-de-Brigada	Contra-Almirante	Brigadeiro	-
Coronel	Capitão de Mar e Guerra	Coronel	Coronel
Tenente-Coronel	Capitão de Fragata	Tenente-coronel	Tenente-Coronel
Major	Capitão de Corveta	Major	Major
Capitão	Capitão Tenente	Capitão	Capitão
1º Tenente	1º Tenente	1º Tenente	1º Tenente
2º Tenente	2º Tenente	2º Tenente	2º Tenente
Aspirante-a-Oficial	Aspirante-a-Oficial	Aspirante-a-Oficial	Aspirante-a-Oficial
Subtenente	Suboficial	Suboficial	Subtenente
1º Sargento	1º Sargento	1º Sargento	1º Sargento
2º Sargento	2º Sargento	2º Sargento	2º Sargento
3º Sargento	3º Sargento	3º Sargento	3º Sargento

¹⁰ A exemplo da magistratura, nas instituições militares existe a chamada antiguidade funcional, oriunda da ordem de classificação no concurso público através do qual o militar ingressou na instituição.

Cabo	Cabo	Cabo	Cabo
Taifeiro – Mor/Soldado	Soldado/Marinheiro	Taifeiro – Mor/Soldado	Soldado

Fonte: Sites Militares


Legenda:

 Ciclo de Oficiais Marechais

 Ciclo de Oficiais Superiores

 Ciclo de Oficiais Intermediários

 Ciclo de Oficiais Subalternos

 Ciclo de Praças

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: ESTRUTURA

1ª Instância

A criação e estruturação das Justiças Militares Estaduais foram deixadas a cargo das leis estaduais de cada unidade da federação:

“A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.” CF art. 125, § 3º.

Desta forma, cada estado organiza sua Justiça Militar de uma forma singular. Esta singularidade, contudo, é rígida no tocante ao número de componentes dos colegiados e sempre observando os preceitos constitucionais relativos à competência para julgar crimes que envolvam civis.

No presente trabalho, utilizaremos como exemplos, a Justiças Militares dos estados de São Paulo e Paraíba.

De acordo com CINTRA (2007), “São órgãos da Justiça Militar do Estado de São Paulo os Conselhos de Justiça (primeiro grau de jurisdição) e o Tribunal de

Justiça Militar (segundo grau).” Ainda segundo o autor, nos estados onde o efetivos das Polícias Militares, somados ao do Corpo de Bombeiros Militares, somarem menos de 20.000 integrantes, a segunda instância de julgamento para os crimes militares, passará a ser o Tribunal de Justiça comum, pois nestes casos, inexistirá um Tribunal de Justiça Militar. Trata-se de permissiva constitucional extraída do § 3º do art. 125 da CF acima citado.

A organização básica das Justiças Militares Estaduais não sofre grandes variações nas diferentes unidades da federação. A primeira instância está sempre organizada em colegiados de oficiais militares, onde o colegiado competente para processar e julgar as Praças é chamado de *Conselho Permanente de Justiça*. Já o conselho que julga os oficiais que cometem crimes militares é denominado *Conselho Especial de Justiça*. A terminologia utilizada para denominar o colegiado destinado a apurar os crimes militares cometidos pelas praças apresenta uma impropriedade técnica, uma vez que, embora se chame Conselho Permanente, sua composição é renovada a cada quatro meses.

A participação nos Conselhos de Justiça é feita por meio de sorteios. Os critérios de participar dos conselhos são elaborados de forma a impedir qualquer tipo de laço direto de subordinação bem como a garantia da idoneidade dos membros. Dentre estes critérios podemos citar os seguintes:

1. Proibição da presença de algumas autoridades, tais como:

1.1 – O Comandante Geral;

1.2 – O Subcomandante Geral;

1.3 – Os comandantes de Unidades (Batalhões) e Subunidades (Companhias);

2. Algumas condições especiais, como a exigência de o oficial não está respondendo a processo criminal.

Os Conselhos de Justiça são compostos por cinco membros, sendo um Juiz de Direito, que outrora era chamado de Juiz Auditor e com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional de nº. 45, passou a ser intitulado *Juiz de Direito do Juízo Militar*, que e seu presidente e quatro oficiais.

A votação durante os julgamentos, é iniciada de forma que o Juiz de direito seja o primeiro a votar. Em seguida oficial de menor hierarquia apresenta seu voto e, seguindo essa cadeia hierárquica, chega-se ao mais antigo. Esta disposição é feita

sobre os seguintes fundamentos: o voto do Juiz de Direito é o voto inicial, devido a sua extensão, que costuma ser maior do que os dos demais. A votação dos militares é iniciada pelo de menor grau hierárquico, ou como é dito nos jargões militares, o mais moderno, para que a própria hierarquia não interfira em sua posição, pois, ao ver o voto de um oficial de uma patente superior, o subordinado pode se sentir influenciado a votar no mesmo sentido.

2ª Instância

A segunda instância de julgamento dos crimes de natureza militar, ocorre, de acordo com Cintra(2007), no âmbito dos tribunais militares. Contudo o citado autor salienta que, não havendo tribunal militar no estado, seja em virtude de não se ter alcançado a exigência constitucional de vinte mil integrantes das corporações militares ou seja em função da inércia dos Tribunais de Justiça, funcionará como segunda instância, fazendo valer o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o próprio Tribunal de Justiça.

3ª Instância

Tendo sido oriundo de um Tribunal de Justiça estadual, qualquer recurso impetrado contra a decisão de um magistrado acerca de um crime militar, o órgão a ser destinatário do recurso é o Superior Tribunal de Justiça e não o Superior Tribunal Militar, conforme a lógica parece direcionar. Este último só será acionado em caso de recurso oriundo do colegiado militar instalado nas sedes das Regiões Militares¹¹, cuja competência versa sobre os crimes militares praticados por integrantes das forças armadas.

O STM funciona neste caso, por tanto, como uma segunda instância do citado colegiado de primeira instância. Conclui-se desta afirmativa, que no caso da Justiça Militar Federal, inexistente uma terceira instância.

¹¹ Regiões Militares são divisões do espaço geográfico do país, que tem como objetivo otimizar a administração militar. O Estado da Paraíba está inserido na 7ª Região.

Ilustração 1: Sedes das Regiões Militares



Fonte: <<http://www.exercito.gov.br/06OMs/letraA.htm>> Acesso em: 18maio09

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: COMPETÊNCIAS

A atividade jurisdicional do estado é una, desta forma, Cintra(2007) coloca que tal atividade não deve possuir fragmentações, divisões. Contudo, o mesmo autor acrescenta que a jurisdição é distribuída, tanto pelo texto constitucional quanto pela legislação ordinária, fazendo com que cada julgador, seja ele singular ou colegiado, possa atuar dentro de determinados limites, ou seja, fazendo referência a determinados grupos de litígios. Desta forma, é natural que a Justiça Militar tenha o seu próprio conjunto de litígios por competência.

Cumprido estabelecer, por oportuno, uma diferenciação entre as Justiças Militares Estaduais e a Federal. Pois bem, chamamos de estaduais as que têm por competência, processar e julgar os crimes militares praticados por integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e de Federal a que julga os mesmos crimes, porém quando o autor é um militar das Forças Armadas.

A Justiça Militar Estadual tem sua fundamentação extraída do art. 125, § 3º da CF que faculta, por iniciativa do Tribunal de Justiça, sua criação por meio de uma lei estadual. Nos dois parágrafos seguintes, o legislador constitucional tratou de delimitar as competências desta justiça especializada, fazendo especial referência aos casos de crimes militares nos quais possam figurar como vítima, pessoas civis.

Neste sentido, os crimes dolosos contra a vida já haviam tido a competência para o processo e julgamento transferidos para o Júri Popular, contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, outros crimes militares praticados contra civis deixaram de ser de competência do Colegiado de oficiais militares e passaram a ser da alçada do Juiz de Direito do Juízo Militar, de forma singular¹².

Desta forma, ocorrendo um determinado crime militar, onde a vítima seja um civil, o autor militar não será julgado pelo conselho de justiça e sim, pelo Juiz de Direito, de forma singular, com fundamento no art. 125, §5º da Constituição Federal. Com tal medida, o legislador pretendia impedir o corporativismo, considerando que o corpo de juízes militares que compõem os conselhos de justiça, é composto por oficiais das mesmas corporações que o militar a ser julgado.

Da análise da legislação tanto constitucional quanto infraconstitucional, conclui-se que os únicos crimes processados e julgados pelo colegiado militar, são os que tem como vítimas outros militares ou a administração militar, não havendo, por tanto, que se falar em corporativismo, pois, sendo a vítima civil, a competência é singular do Juiz de Direito.

A preocupação com o possível corporativismo da Justiça Militar, levou o legislador a retirar desta Justiça, a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, como já acima exposto. Observa-se, contudo, que com tal medida o número de absolvições de policiais militares acusados de terem cometido homicídios contra civis, tem sido algumas vezes maior do que quando eram julgados pela Justiça Militar¹³.

¹² Extraído do texto constitucional (art. 125, 5º).

¹³ Esta informação foi trazida pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito do Juízo Militar da Paraíba, em palestra proferida em 24/03/2009, na Faculdade Maurício de Nassau (João Pessoa-PB). O citado Magistrado esclarece ainda que diante da movimentação do Congresso Nacional em realizar reformas no âmbito do Direito Penal e Processual Penal Militar existindo, inclusive, a possibilidade de devolver a competência outrora retirada no tocante aos crimes dolosos contra a vida, os magistrados que atuam junto as Justiças Militares Estaduais tem se posicionado de forma contrária a esta devolução.

É oportuno esclarecer que em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, ao estabelecer a competência do Júri Popular, a Constituição Federal deixa a competência para o julgamento dos crimes culposos contra a vida, a cargo da justiça Militar.

CONCLUSÃO

A existência de uma Justiça especializada encarregada de apreciar um conjunto de condutas, típicas de organizações militares, nos parece algo de importância inegável, tendo em vista o caráter peculiar de tais condutas, algo que não faz parte do dia-dia de pessoas estranhas ao cotidiano miliciano¹⁴, dificultando a atuação de uma pessoa nessas circunstâncias, como apreciadores do mérito de questões desta natureza.

Embora parte da sociedade ainda tenha receios acerca da possibilidade de haver ou não um certo corporativismo por parte desta justiça, o presente estudo esclarece, através da análise da legislação pertinente, que tal possibilidade praticamente inexistente, pelo menos em relação à Justiça Militar Estadual, pois diferentemente da praticada no âmbito das Forças Armadas, onde o colegiado que processa e julga os crimes militares ainda tem a presidência exercida pelo oficial superior, aqui esta atribuição é do Juiz de Direito.

Outro fator a ser considerado em tal afirmação é de que nos casos de crimes militares praticados por militares contra civis, estes não participarão do julgamento, ficando o Juiz de Direito, com a competência singular para tal julgamento¹⁵.

Por tanto, embora o caráter adjetivo indicativo desta justiça especializada não pode ser considerado como algo superior ao substantivo designativo de sua posição na organização do Poder Judiciário.

¹⁴ Esta palavra funciona como sinônimo de militar.

¹⁵ CF, art. 125, 5º.

MILITARY JUSTICE PROVINCIAL: STRUCTURE AND COMPETENCE

ABSTRACT

This article deals with the structure and competence of the State Military Justice, this discipline not covered in public or private Universities, by having few research sources whether it doctrinal or jurisprudential, most of society is unaware of the structure, organization and operation of this specialized branch of Brazilian justice. Therefore such work aims to contribute to the know the role of justice in the Military Judiciary context, showing its interdisciplinary legitimacy to the Federal Constitution and the Penal Code and the Criminal Procedure Code Brazilian.

KEYWORDS: Justice Military. Competence. Structure. Organization. Operation.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 509.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Adapelegri&Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. Malheiros. São Paulo, 2007. p. 212 e 213.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CLPMPB – Consolidação das Leis da Polícia Militar da Paraíba, 2004.

<<http://www.exercito.gov.br/06OMs/letraA.htm>>Acesso em: 18maio09